Processo:	**1076888**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Alvina Gonçalves Azevedo
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Partes:	José Eustáquio Rodrigues Alves, Milton Romero da Rocha Sousa
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. OUTRAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É entendimento deste Tribunal que a exigência de quitação anual em conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação consubstancia irregularidade, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, o qual veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas na lei de regência que impliquem restrição à competitividade do certame.
2. A exigência de registro de atestado técnico-operacional em conselho de fiscalização profissional competente não tem respaldo na lei e não deve, portanto, ser feita em edital de licitação.
3. As exigências de qualificação técnica, de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem constituir garantia mínima para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
4. O edital não extrapolou o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, pois a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis poderia ser feita de cinco formas diferentes e a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento diz respeito às formalidades extrínsecas dos livros contábeis obrigatórios.
5. Não ficou comprovada afronta aos comandos do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, até porque a composição da Comissão Permanente de Licitação foi modificada pela Administração Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos noticiados na denúncia, em face do edital da Tomada de Preços n. 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, por entender irregulares a exigência de regularidade no Conselho Regional de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

Administração de Minas Gerais, bem como de que os atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes fossem registrados no referido Conselho;

II) deixar de fixar responsabilidade e, por conseguinte, deixar sancionar o agente público responsável, uma vez que a Administração Municipal suspendeu o procedimento, evitando, assim, a produção de seus efeitos jurídicos;

III) determinar a intimação do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, por via postal, para que, caso a Prefeitura Municipal de Patos de Minas pretenda prosseguir com a contratação do objeto licitado, retifique o edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, com fundamento no disposto no I do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, assim como para se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes;

IV) determinar a intimação da denunciante do teor desta decisão;

V) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia apresentada pela Sra. Alvina Gonçalves Azevedo em face do edital da Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, para a "contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município)", conforme se extrai à fl. 16.

A denunciante se insurgiu contra as exigências editalícias de apresentação de certidão de regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA e de atestado técnico registrado no referido conselho, ao argumento de que esses requisitos violaram o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e também contrariaram a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Aduziu que o edital não exigiu que a licitante comprovasse, no atestado de capacidade técnica, ter expertise na aplicação de prova discursiva, o que seria irregular, já que deveria ser exigido "experiência neste tipo de prova".

Apontou, também, ofensa aos comandos estatuídos no art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto um dos membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pela Portaria nº 4.232, de 20/2/2019, é "um advogado atuante no Município e fazedor de concursos públicos". Nesse sentido, afirmou que "é óbvio que ele já está em clara vantagem sobre os outros concorrentes, pois já há muito sabe a matéria que será cobrada bem como terá contato direto com a empresa que irá realizar o certame".

Nessa perspectiva, sustentou que a permissão de que o advogado integrasse a Comissão Permanente de Licitação configurou ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Para a denunciante, a exigência de apresentação de balanço patrimonial e de termo de abertura e encerramento como requisito de habilitação econômico-financeira da licitante seria vedada pelo ordenamento jurídico e não encontraria amparo no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Narrados os fatos, pugnou pela: a) suspensão liminar do certame; b) retificação, republicação e reabertura dos prazos do edital da Tomada de Preços nº 01/2019, com a correção dos vícios apontados; e c) alteração da composição da Comissão Permanente de Licitação, para excluir o agente indicado.

A exordial foi instruída com os documentos de fls. 7 a 69.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, em 5/9/2019, conforme despacho de fl. 72, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 73).

Como medida de instrução processual, determinei, às fls. 74 e 75, a intimação do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, para que encaminhasse ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que tomasse conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

O gestor se manifestou à fl. 79, informando a suspensão do certame para que as irregularidades apontadas fossem corrigidas, assim como acostou aos autos a documentação de fls. 80 a 300.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 303 a 310-v, concluiu pela ilegalidade das exigências de certidão de regularidade da licitante no Conselho Regional de Administração e de registro dos atestados de capacidade técnica no referido conselho. Manifestou-se, contudo, pela improcedência dos demais itens denunciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 313 e 314-v, requereu a citação do responsável.

Citados por determinação do Conselheiro Durval Ângelo, com fulcro no art. 126 da Resolução nº 12, de 2008, os Srs. José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito do Município de Patos de Minas, e Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração, apresentaram defesa às fls. 322 a 326.

No reexame de fls. 333 e 334-v, a Unidade Técnica acolheu parcialmente as razões apresentadas pelos defendentes e sugeriu que fosse determinada a retificação do edital e a sua consequente republicação.

No parecer de fls. 336 a 338, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das alíneas "j" e "k" do subitem 5.3 do edital, assim como por determinação aos responsáveis para que promovessem a correção das irregularidades e publicassem novo edital, com o envio do novo instrumento convocatório ao Tribunal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa.

1. Exigência de registro de regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA

A denunciante alegou que o edital exigiu como requisito de habilitação das licitantes, de forma ilegal, a apresentação de certidão de regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA e, também, de atestado técnico-operacional registrado no referido conselho. Para corroborar o apontamento de irregularidade, transcreveu trecho da ementa do acórdão proferido por este Tribunal na Denúncia nº 980.473.

A Unidade Técnica, às fls. 303 a 310-v, em síntese, considerou que seria irregular exigir a regularidade ou a quitação das licitantes nos conselhos regionais de fiscalização de atividade profissional, conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União – TCU. No que diz respeito ao registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho, diante da ausência de previsão legal, também considerou irregular a exigência.

Na defesa de fls. 322 a 326, os responsáveis alegaram que o processo licitatório já está suspenso e que "será excluído do edital desta TP a alínea 'j' do subitem 5.3 e excluído também a exigência do atestado de capacidade técnica ser registrado no CRA".

No reexame de fls. 333 e 334-v, a Unidade Técnica entendeu que o edital deveria ser retificado quanto a esse aspecto e republicado com as respectivas correções, sendo descabida a aplicação de sanções, diante do comprometimento da Administração Municipal em corrigir as falhas identificadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 336 a 338, considerou irregulares as cláusulas editalícias previstas nas alíneas 'j' e 'k' do subitem 5.3 do edital, que tratam do registro no conselho profissional, e opinou pela determinação aos responsáveis de correção das falhas e publicação de novo edital, com envio do instrumento a este Tribunal.

Pois bem. A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que:

> - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> - I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> - (...)
> - § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Para fins de habilitação técnica, portanto, é permitida a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente", já que expressamente previsto no dispositivo transcrito. Por outro lado, conforme destacou a Unidade Técnica, é remansoso neste Tribunal o entendimento de que a exigência de quitação anual perante o respectivo conselho profissional a ser comprovada na fase de habilitação consubstancia irregularidade, por não encontrar amparo legal e afrontar o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, o qual veda a exigência de quaisquer comprovações não previstas na lei de regência que impliquem restrição à competitividade do certame.

Pontuo, contudo, que há entidades de classe, como é o caso, por exemplo, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e do Conselho Regional de Nutrição, que emitem documento que é, a um só tempo, comprovante de registro e comprovante de quitação das obrigações com o conselho. Em determinados casos, não haverá, portanto, irregularidade na exigência de uma "certidão de registro e quitação", pelo simples fato de ser essa a denominação que alguns conselhos adotam para o documento apto a comprovar o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Assim, as análises quanto a esse aspecto devem ser empreendidas em relação às circunstâncias de cada caso, observando-se a redação dada à exigência editalícia.

Feito esse esclarecimento, passo a examinar a exigência impugnada pela denunciante no edital da Tomada de Preços nº 01/2019, vazada nos seguintes termos:

> - 5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO
> - (...)
> - 5.3) O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:
> - (...)
> - j) Certidão de Regularidade da licitante junto à entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração), em que conste também o nome do profissional responsável técnico, vigente.
> - k) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração). Nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos.

Em consulta ao endereço eletrônico do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (*http://www.cramg.org.br/*), pude constatar que, em relação aos "Serviços Online" disponíveis

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

no portal, está a emissão de "Certidão de Registro e Regularidade" para pessoas jurídicas. Assim, a meu ver, caso a Administração tivesse exigido "Certidão de Registro e Regularidade" das licitantes, não estaria configurada afronta ao disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ocorre que, conforme se depreende do dispositivo do edital transcrito linhas atrás, foi exigida "Certidão de Regularidade" como requisito de habilitação, o que, é evidente, não atende ao comando legal plasmado no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

No que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica das licitantes fossem "devidamente registrados na entidade profissional competente", entendo, em consonância com os fundamentos lançados nos autos da Representação nº 959.003, da qual fui relator, que a exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei e, portanto, é irregular.

Embora indevidas, tanto a exigência de regularidade no conselho de fiscalização profissional competente, como a exigência de que os atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes fossem nele registrados, percebo que as impropriedades evidenciadas não chegaram a restringir ou embaraçar a participação no certame, o qual foi suspenso antes mesmo da data prevista para abertura das propostas, razão pela qual entendo descabida a aplicação de multa ao responsável.

Conforme documentação comprobatória apresentada às fls. 297 a 299, replicada às fls. 328 a 330, constato que a Tomada de Preços nº 01/2019 foi suspensa pela Administração Municipal, ficando adiada "*sine die* a data de abertura deste certame", com a disponibilização do aviso no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas e no Diário Oficial de Minas Gerais de 10/9/2019.

No entanto, diante das irregularidades constatadas, caso pretendam prosseguir com a contratação do objeto licitado, os gestores devem providenciar a retificação do edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, tendo em vista o disposto no I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, assim como se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes.

2. Exigência de comprovação de experiência na aplicação de provas discursivas

A denunciante aduziu que o edital deixou de exigir que a licitante comprovasse já ter aplicado prova discursiva. Alegou que seria necessário, no caso, exigir experiência nesse tipo de prova.

No relatório de fls. 303 a 310-v, a Unidade Técnica entendeu pela improcedência do apontamento. Argumentou que o edital exigiu a apresentação de atestados técnicos que comprovassem a realização de concurso público, com aplicação de prova objetiva e prova de títulos, ficando silente quanto à aplicação de provas discursivas, o que seria um ato discricionário do gestor, praticado de acordo com as características do objeto licitado.

Os defendentes, às fls. 322 a 326, alegaram que, "por ser um ato discricionário e em consulta ao Diretor de Suprimentos de Controle Patrimonial, o Município de Patos de Minas entende que para uma melhor seleção será exigido que o licitante comprove também já ter realizado concurso público que contenha fase de prova discursiva, haja vista ser uma etapa com grande quantidade de questionamentos/recursos".

No reexame de fls. 333 e 334-v, a Unidade Técnica ratificou o exame inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 336 a 338, não vislumbrou irregularidade quanto a este item.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

O dispositivo do edital impugnado pela denunciante foi redigido nos seguintes termos:

> - 5.3) O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:
> - (...)
> - k) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração). Nos atestados deverá constar a realização de concurso público, contemplando inscrições on-line/internet e aplicação de Prova Objetiva e Títulos.

Esse dispositivo foi objeto de exame no item 1 desta fundamentação de voto, em razão da exigência descabida de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes. A insurgência da denunciante, no entanto, recai também sobre o fato de não ter sido exigida experiência na aplicação de provas discursivas.

A respeito do tópico em análise, é cediço que, diante das peculiaridades do objeto licitado, os interessados em participar da disputa devem comprovar que têm a qualificação técnica indispensável para atendimento das obrigações decorrentes da contratação oriunda do certame. Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica pode alcançar o licitante, assim como as pessoas naturais prestadoras dos serviços a ele vinculadas, conforme preconizam o inciso II do *caput* do art. 30 e o inciso I do § 1º do art. 30, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, que cuidam, respectivamente, da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

Os comandos legais referidos, evidentemente, devem ser sopesados em face dos objetivos que se busca alcançar com a realização da licitação, em estrita observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque as exigências de qualificação técnica, de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competição, pois elas devem constituir, tão somente, garantia mínima para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Para além disso, cabe esclarecer que, embora não configurada, *in abstracto*, a ocorrência de irregularidade quanto ao apontamento destacado neste tópico, tal constatação não prejudica possível exame e responsabilização de gestores caso seja comprovado, em momento posterior, que a Administração falhou em apurar que o futuro contratado detinha capacidade mínima para cumprir as obrigações contratuais.

E, no caso *sub examine,* os defendentes, às fls. 322 a 326, alegaram que, em exame mais acurado, decidiram "que para uma melhor seleção será exigido que o licitante comprove também já ter realizado concurso público que contenha fase de prova discursiva, haja vista ser uma etapa com grande quantidade de questionamentos/recursos", de maneira que reavaliaram a relevância da exigência para a boa condução do procedimento.

Diante do exposto, afasto o apontamento denunciado e examinado neste item.

3. Composição da Comissão Permanente de Licitação

A denunciante aduziu que um dos servidores designados para a Comissão Permanente de Licitação era "um advogado atuante no Município e fazedor de concursos públicos" e que ele "já está em clara vantagem sobre os outros concorrentes, pois já há muito sabe a matéria que será cobrada bem como terá contato direto com a empresa que irá realizar o certame".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

Apontou ofensa ao art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, e, ainda, sustentou que a participação do agente na comissão seria ato de improbidade administrativa.

A Unidade Técnica, às fls. 303 a 310-v, entendeu que não há vedação na Lei nº 8.666, de 1993, quanto à participação de membros na Comissão Permanente de Licitação. Nesse sentido, registrou que o membro identificado pela denunciante é servidor efetivo da Administração Municipal, inexistindo, portanto, qualquer proibição de sua participação na comissão. Além disso, afirmou que "não se pode presumir que o servidor irá prestar o futuro concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de Patos de Minas, tampouco que irá obter vantagem em ter participado da comissão da presente licitação".

Os defendentes, às fls. 322 a 326, alegaram que, a despeito da manifestação da Unidade Técnica pela inexistência de irregularidade quanto a esse apontamento, foi editada a Portaria nº 4.325, de 27/9/2019, nomeando comissão especial de licitação para o certame, sem a presença do servidor indicado pela denunciante.

No reexame de fls. 333 e 334-v, a Unidade Técnica ratificou o exame inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 336 a 338, não vislumbrou irregularidade quanto a este item.

O art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe:

> - Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> - I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> - II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> - III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> - § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> - § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
>
> - § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
>
> - § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Embora tenha invocado tal artigo da Lei de Licitações para fundamentar o apontamento de irregularidade, a denunciante não indicou o dispositivo ao qual o fato por ela narrado se subsumiria. E a razão é óbvia: não há qualquer vedação legal que ampare a pretensão da denunciante, como se percebe do conteúdo dos dispositivos legais transcritos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

Nesse aspecto, é importante esclarecer que a denunciante fundou sua tese em possibilidade futura e, por isso, incerta, qual seja: a de que um dos componentes da Comissão Permanente de Licitação poderia vir a participar do concurso público que seria posteriormente organizado pela vencedora da Tomada de Preços nº 01/2019.

Ademais, o próprio fato denunciado sequer enseja permanência de questionamento, diante da decisão administrativa de publicar a Portaria nº 4.325, de 27/9/2019, designando a comissão especial de licitação, sem a indicação do servidor nominado pela denunciante.

Diante do exposto, acorde com a manifestação da Unidade Técnica, julgo improcedente este item da denúncia.

4. Exigência de habilitação econômico-financeira

Segundo a denunciante, a exigência de qualificação econômico-financeira disposta no subitem 5.3 do instrumento convocatório seria irregular. Sustentou, de forma genérica, que "a empresa que não necessitar da publicação do balanço terá que apresentar nos moldes acima também o Termo de Abertura e encerramento para provar sua boa saúde financeira, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e não encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.666/93".

A Unidade Técnica, às fls. 303 a 310-v, sustentou que o edital não extrapolou as exigências previstas no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, já que previu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis de diferentes formas. Ressaltou, ainda, que a apresentação de termo de abertura e encerramento é, na verdade, formalidade extrínseca dos livros contábeis obrigatórios, não existindo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

Às fls. 322 a 326, os defendentes aduziram que, diante da manifestação da Unidade Técnica, a exigência será mantida no edital.

No reexame de fls. 333 e 334-v, a Unidade Técnica ratificou o exame inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 336 a 338, não vislumbrou irregularidade quanto a este item.

O edital da Tomada de Preços nº 01/2019 previu como requisito de habilitação:

- 5. DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO
- (...)
- 5.3) O ENVELOPE nº 1, devidamente lacrado, deverá conter:
- (...)
- l) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir.
- (...)
- l.3) Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:
- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em Jornal; ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323

- por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

- por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

- por cópia ou fotocópia do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) acompanhado do recibo de entrega do livro digital, Termos de Abertura e de Encerramento.

Como se depreende da cláusula transcrita, o ato convocatório da licitação facultou a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis das licitantes por meio de cinco formas diferentes, não havendo irregularidade nessa disposição.

Ademais, como salientado pela Unidade Técnica, a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento não configura extrapolação ao disposto na Lei nº 8.666, de 1993, pois diz respeito às "formalidades extrínsecas dos livros contábeis obrigatórios".

Posto isso, não vislumbro infringência à Lei nº 8.666, de 1993, de forma que julgo improcedente o apontamento de irregularidade denunciado e examinado neste tópico.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos noticiados na denúncia, em face do edital da Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, por entender irregulares a exigência de regularidade no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como de que os atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes fossem registrados no referido conselho.

Deixo de fixar responsabilidade e, por conseguinte, sancionar o agente público responsável, uma vez que a Administração Municipal suspendeu o procedimento, evitando, assim, a produção de seus efeitos jurídicos.

O Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, deve ser intimado, por via postal, para que, caso a Prefeitura Municipal de Patos de Minas pretenda prosseguir com a contratação do objeto licitado, retifique o edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, com fundamento no disposto no I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, assim como para se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2170323